

VOTO Nº 276/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.922189/2023-39
Expediente nº 0744321/23-9

Análise a solicitação de autorização para importação, em caráter excepcional, de pirazinamida 150mg - (antituberculoso)

Requerente: MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS)

Posição do relator: FAVORÁVEL

Área responsável: GADIP

1. Relatório

Trata-se de pleito do Ministério da Saúde (MS) [2466184] solicitando autorização para a importação, em caráter excepcional, de **16.700 unidades de pirazinamida 150mg (comprimido dispersível)**, fabricadas por MICRO LABS LIMITED (Hosur - Índia), adquiridas por intermédio da Organização Panamericana da Saúde / Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS).

O medicamento será destinado ao tratamento de pacientes do Programa Nacional de Controle da **Tuberculose** do MS.

2. Análise

O medicamento Pirazinamida 150mg (comprimidos dispersíveis), fabricado pela empresa Micro Labs Limited - **ÍNDIA**, NÃO possui registro VÁLIDO na Anvisa (2468602).

O medicamento a ser importado consta no Anexo II da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) - **Componente Estratégico** da Assistência Farmacêutica (2466196).

De acordo com as informações dispostas nos expedientes SEI 2466185 e 2466187, o produto é fabricado pelo laboratório Micro labs Ltd. Unit3, No.92, Sipcot Industrial Complex, Hosur - 635 126 (T.N.), Índia.

Com relação ao Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, informamos que o fabricante laboratório Micro labs Ltd Unit3, No.92, Sipcot Industrial Complex, Hosur - 635 126 (T.N.) Índia, não possui CBPF válido aprovado pela Anvisa. No entanto, apresentou Certificação do país de origem 2466192.

Em consulta realizada na base EudraGMPD database da European Medicines Agency - EMA, foi localizado o seguinte certificado:

Certificate Number	EudraGMPD Document Reference Number	Document Type	Site Name	Address 1	City	Postcode	Country	Site NCA Reference	Inspection End Date	Issue Date	Last Updated Date
UK GMP 22481 Insp GMP 22481/117371-0008	99422	GMPC	MICRO LABS LIMITED	92 SIPCOT INDUSTRIAL COMPLEX	HOSUR	IN-635 126	in	117371-MICRO LABS LIMITED	2020-07-28	2020-08-12	2020-08-13

A importação em caráter excepcional foi recebida na esteira do inciso I do Art. 3º da Resolução- RDC nº 203/2017, e atende o Art. 4º da mesma Resolução:

Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - **indisponibilidade no mercado nacional, bem como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;**

II - emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;

III - imunobiológicos integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridos por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Pan-Americana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS); ou

IV - doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

(...)

Art. 4º Os produtos a serem importados em caráter de excepcionalidade devem ser pre-qualificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 1º Quando o tipo de produto não for objeto de programas de pré-qualificação da OMS, poderá ser autorizada a importação mediante a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, do país.

§ 2º Nas situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, desde que justificada a impossibilidade de atendimento aos requisitos estabelecidos nos caput e § 1º deste artigo, poderá ser autorizada a importação mediante, pelo menos, a comprovação de registro válido no país de origem ou onde é comercializado. (grifamos)

Ressalta-se que cabe ao Ministério da Saúde o monitoramento do uso do produto importado, nos termos da Resolução- RDC nº 203/2017 - senão vejamos:

Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:

I - solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;

II - atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regulamentadas no mercado nacional;

III - verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;

IV - prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;

V - criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;

VI - responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

(...)

(grifamos)

Importante destacar que o Ministério da Saúde deve atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.

Como o produto objeto da importação não é regularizado na Anvisa, não é possível atestar a sua qualidade, segurança e eficácia, **ficando o Ministério da Saúde responsável** por avaliar o benefício/risco da sua utilização no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas.

Caberá também ao MS assegurar que orientações de uso, conservação, manuseio e dispensação sejam providas aos pacientes e profissionais/serviços de saúde, em língua portuguesa, conforme legislação sanitária vigente.

Subsídios para a análise:

Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - GGMed - 2468602
Gerência de Gerente de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos - GIMED/GGFS - 2467213

Referências no MS:

NUP-MS 25000.086459/2023-60
Ordem de compra - APO 23- 00008978

3. Voto

Considerando tratar-se de aquisição e importação de medicamento para atendimento a programade saúde pública (**tuberculose**); a missão da Anvisaao interesse da saúde pública; o impacto que o não fornecimento do medicamento poderia causar na saúde dos pacientes que delenecessitam; que naimportaçãoem caráter excepcionalde produto sem registro é de **responsabilidade do importador (MS)** garantir a eficácia, segurança e qualidade do produto, inclusiveo monitoramento do seu uso e o exercício da farmacovigilância; considerando ainda quea Lei nº 9.782/99, no § 5º do Art. 8º, prevê que esta Agência *"poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas"*,nos termos do Art. 3º da RDC nº 203, de 26/12/2017, **manifesto-me FAVORÁVEL** ao pleito, e **voto pelo DEFERIMENTO da solicitação**.

Ressalta-se que:

- O Ministério da Saúde fica responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do produto no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas. Deve, ainda, atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.
- Odeferimento docaráter excepcional para a importação **não isenta** o importador de preencher os demais requisitos estabelecidos pela Resolução- RDC nº 81/2008 para a liberação dos produtos importados.
- A importação do quantitativo total autorizado [**16.700 comprimidos dispersíveis de pirazinamida 150mg**, fabricados por MICRO LABS LIMITED] pode ser efetivada em remessa única ou fracionada, **até 30/07/2024**.

Encaminho a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa.

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.
Comunique-se a GPPAF para os fins recorrentes, após decisão final.
Oficie-se o Ministério da Saúde após decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 20/07/2023, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2485952** e o código CRC **0311FB5A**.

Referência: Processo nº 25351.922189/2023-39

SEI nº 2485952